



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600149-76.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. NÃO DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E NEM DESCONTEXTUALIZADO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de indeferimento do direito de resposta, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e **Coligação Maceió Levada a Sério**, em inserções veiculadas na **televisão (TV)**, no dia **1º/9/2024**.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido desinformação, com apresentação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o candidato a Prefeito JHC trataria duas partes da cidade de forma diferente.

Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério**, em inserções veiculadas na **televisão (TV)**, no dia **1º/9/2024**.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido desinformação, com apresentação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o candidato a Prefeito JHC trataria duas partes da cidade de forma diferente.

Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta.

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, em virtude da inexistência de questões preliminares a serem enfrentadas conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Reproduzo excertos da sentença:

(...)

O ponto central da controvérsia é decidir se as inserções veiculadas pela campanha de Rafael de Góes Brito configuram a disseminação de informações sabidamente inverídicas, justificando a concessão do direito de resposta solicitado por João Henrique Caldas. Em outras palavras, deve-se verificar se o conteúdo da propaganda extrapola os limites da liberdade de expressão garantidos no contexto eleitoral, configurando uma tentativa de desinformação.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio a proteção da liberdade de expressão, especialmente durante o período eleitoral, conforme garantido pelo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal. Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser limitada quando houver a propagação de informações sabidamente inverídicas que possam desvirtuar o processo eleitoral.

No caso dos autos, João Henrique Caldas apresentou evidências de investimentos na parte alta de Maceió, buscando demonstrar que a alegação de tratamento desigual entre as partes alta e baixa da cidade seria inverídica. No entanto, essas provas não são suficientes para desqualificar a crítica política feita pela campanha de Rafael Brito, que está inserida no contexto de um discurso eleitoral legítimo.

Por sua vez, Rafael Brito sustentou que a propaganda reflete percepções reais da população e que a crítica não visa desinformar, mas sim levantar uma discussão política sobre a administração de JHC. A defesa também fundamentou a legitimidade da propaganda com base em notícias e relatos de moradores que expressam insatisfação com a gestão municipal, reforçando a ideia de que as críticas não configuram desinformação.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a propaganda veiculada pela campanha de Rafael Brito não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça essa conclusão, ao estabelecer que "críticas políticas", mesmo que duras e incisivas, são parte do processo democrático e não devem ser censuradas, a menos que se trate de informações evidentemente falsas, o que não foi comprovado no presente caso. Vejamos.

(...)

Além disso, a decisão liminar anterior já havia indeferido o pedido de suspensão da propaganda, apontando que o conteúdo era uma manifestação política válida e que sua remoção poderia configurar censura indevida. Essa linha de raciocínio é reforçada pela necessidade de garantir que o eleitorado tenha acesso a diferentes visões e percepções políticas durante o processo eleitoral.

Conclui-se, assim, que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, e que as críticas feitas pela campanha de Rafael Brito estão dentro dos limites do debate político-democrático. Além disso, não há fundamentos jurídicos suficientes para conceder o direito de resposta solicitado pelos autores.

Ante o exposto, torno definitivo o entendimento liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado por João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho" em face de Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério". Mantém-se a legalidade da propaganda eleitoral impugnada, com base na proteção à liberdade de expressão e ao livre debate político.

(...)

Prosseguindo, ressalto que o texto glosado tem o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

DEGRAVAÇÃO - TV - RF - RAFAEL - 01 09 2024 "Eu quero te convidar a pensar comigo: feche os olhos. Agora, imagine que você tá no trânsito. Tá massa aí? - Tá massa pra quem? E aí no ônibus? E no posto de saúde? E quando chove? Tá massa pra quem? Depois de quase quatro anos, JHC não resolveu os grandes problemas da cidade. A verdade é que a prefeitura recebeu 1 bilhão e 700 milhões de reais da Braskem, mas abandonou as vidas. - É verdade! - Verdade. - A parte baixa e a parte alta são tratadas diferente" - Verdade! - Só tem festa, festa, festa" - Tem gente

passando fome! - Muito marketing! - Muito H. é Verdade! - Verdade! - Verdade! Agora, abra os olhos. Assim como você, já tem milhares de maceioenses com os olhos bem abertos. Milhares de maceioenses que querem ver Maceió ser levada a sério. - Rafael prefeito. Maceió levada a sério.”

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito.

Contudo, conforme a sentença, considero que as mensagens não contêm fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado, e tampouco ofensa à honra do candidato a prefeito JHC. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte.** [...]” NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balanço de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]”

(TSE - Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmção que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora ‘beijo da morte’ que não configura ofensa à honra. [...]” NE: A frase “desesperou-se e parte para os seus habituais ataques” também não ofende a honra. Trecho do voto da relatora: “As afirmações, pelas razões já referidas na decisão singular, refletem crítica contundente à conduta política do candidato, mas perfeitamente aceitáveis no debate eleitoral.”

(TSE - Ac. de 2.10.2002 no AgRgREspe nº 20491, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Direito de resposta. Utilização da expressão ‘que vergonha, governador!’, que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta. [...]” (Ac. de 1º.10.2002 no REspe nº 20515, rel. Min. Ellen Gracie.)

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA.

SÍNTESE DO CASO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de

2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação.

Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta.

EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral.

Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção.

Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta.

(TSE - Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516 - LIMEIRA – SP - Acórdão de 12/11/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

O que se verifica na espécie é mera opinião de candidato rival, com críticas a diversos fatos, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a falhas na gestão da Prefeitura de Maceió.

O fato de a Prefeitura haver realizado algumas obras e benfeitorias na “Parte Alta da Cidade” não a exime desse tipo de crítica de teor genérico, próprio do embate político. Na verdade, por mais que o gestor público implemente melhorias na cidade, ainda assim haverá críticas dos cidadãos comuns e dos opositores políticos do governante. Aliás, essas críticas são até salutares, pois poderão acarretar contínuo aperfeiçoamento dos serviços e obras públicas.

Logo, inexistindo ofensa à honra e à imagem de candidato e ausente prova robusta de fakenews, não há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Nesse sentido, cabe referir-se que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na campanha eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

A esse respeito, cabe merecer lembrança a recente decisão do TSE:

[...] Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque há um negacionista, ele não acredita nas coisas. Eu sei que a situação do Brasil está pior que em 2003, a inflação está maior, o desemprego está maior, o salário está menor, eu sei. [...] Na perspectiva de gastar 41 bilhões de reais para ganhar as eleições, serão as eleições mais caras do planeta Terra. E eu vou dar um conselho pra vocês: se cair dinheiro na sua conta, pegue e coma. Porque se não eles vão tomar outra vez de vocês".

(...)
11. Quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, consubstanciada na fala do segundo representado, não se comprova, de plano, o ilícito afirmado. Como decidido por este Tribunal

Superior, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022). Ademais, há de se registrar, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

13. Não se comprova, de plano, no caso examinado a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

14. Pelo exposto, indefiro o requerimento de medida liminar. Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa, no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

(...)

(TSE – Decisão Monocrática assinada em 4/9/2022 - RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - REPRESENTAÇÃO Nº 0600675-36.2022.6.00.0000 - REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA)

Com essas considerações, conheço, mas nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de indeferimento do direito de resposta.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

